



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO  
INSPEÇÃO REGIONAL DO TURISMO

<b>Parecer:</b>	<b>Despacho:</b>  Comando. Arquivo se. 18.11.19 Hoy.
-----------------	---

Relatório Inspetivo: INT- 690/2019

**1. Alojamentos detetados**

**Alojamentos com oferta eventualmente ilegal**

1.1.

Informação protegida

**2. Âmbito da inspeção:**

No âmbito da execução do Plano de Atividades para o ano de 2019, no dia 19 de março de 2019, foi realizada uma ação de deteção de alojamento com oferta ilegal na plataforma de reserva *online acima* identificada.

**3. Descrição**

**Factologia**

**Alojamento 1.1.**

Trata-se de duas moradias, ambas com um quarto e quatro camas. Foi aberto processo de averiguações por oferta de alojamento ilegal, uma vez que o número de registo identificado nas referidas publicidades não correspondia aos alojamentos em causa. No dia 23/05/2019 a



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO**  
**INSPEÇÃO REGIONAL DO TURISMO**

equipa inspetiva constituída pelo inspetor signatário e o inspetor Ulisses Rosa deslocaram-se até ao local, conforme despacho do Inspetor Regional do Turismo, datado a 17 de maio de 2019, e informaram a proprietária que teria que retirar a publicidade divulgada até ao dia 1 de junho do presente ano.

**4. Enquadramento legal:**

O regime legal vigente diretamente aplicável à matéria objeto do presente procedimento inspetivo consta do Decreto Legislativo n.º 7/2012/A, de 1 de março (RJIEFET) e da Portaria n.º 83/2016 de 4 de agosto, - cujas normas relevantes para os casos incluídos no presente relatório, estatuem o seguinte:

Sobre os "serviços de alojamento turístico", o art.º 3.º do DLR n.º 7/2012/A, de 1 de março (RJIEFET), na sua redação em vigor, restringe a sua prestação aos empreendimentos turísticos e ao alojamento local. Consequentemente, e de acordo com o disposto no artigo 53.º, n.º 1, alínea a) do RJIEFET, constitui contraordenação a oferta de serviços de alojamento turístico sem título válido. Contraordenação punível segundo os termos dispostos no n.º 5.º do referido artigo.

**5. Conclusões e propostas:**

Após verificar que a proprietária dos alojamentos divulgados, melhor identificados no ponto 1, retirou as publicidades das plataformas indicadas, propõe-se a conclusão e arquivamento do presente procedimento.

À Consideração Superior de V. Ex<sup>a</sup>,

Horta, 23 de outubro de 2019

O Inspetor



Daniel Rafael